

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 769-A, DE 2003

(Do Sr. Medeiros)

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de estabelecer que os dependentes de trabalhador falecido farão jus, em parcela única, ao resgate do crédito do complemento de atualização monetária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e dos de nºs 1275/2003 e 1209/2003 apensados, com substitutivo (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1209/03 e 1275/03

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a setenta anos e os dependentes de trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após inúmeras ações judiciais apresentadas por trabalhadores, individualmente ou por meio de seus sindicatos, o Superior Tribunal da Justiça, respaldado em decisão do Supremo Tribunal Federal, reconheceu o direito ao complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e 44,80% sobre o saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Diante disso, o Poder Executivo encaminha a este Congresso projeto de Lei Complementar que, após uma ampla negociação entre os representantes dos trabalhadores e do Governo Federal, foi transformado na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Esta Lei estabelece prazos de pagamento, conforme o valor a que tem direito o trabalhador. Determina, ainda, que alguns trabalhadores farão jus a tais créditos em parcela única, a estar disponível para imediata movimentação, nas seguintes situações: quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna ou comprovar que é portador do vírus HIV; quando o trabalhador com crédito de até R\$ 2.000,00 for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior

de 65 anos de idade; ou quando o titular ou qualquer de seus dependentes encontrar-se em estágio terminal em consequência de doença terminal.

À relação desses benefícios, sugerimos, com o presente projeto de lei, acrescentar os trabalhadores com idade igual ou superior a 70 anos e os dependentes de trabalhador falecido, independentemente do valor do crédito a que fazem jus.

Essas pessoas, a nosso ver, representam a parcela da população que mais sofre com a crise econômica pela qual passa nosso País, e o mundo de uma forma geral, a qual muito contribui para desaquecimento da nossa economia e da aflição da população mais desprovida de renda.

A extensão proposta eliminará algumas situações discricionárias, já que muitos aposentados e nenhum dependente de trabalhador falecido foram beneficiados pela antecipação dos créditos.

Eliminará, ainda, as novas demandas judiciais que tais discriminações começam a gerar, reduzindo custos para o País e para o Sistema FGTS.

Assim, entendemos que tal alteração certamente evitará a ausência de isonomia e atenderá a cerca de 900 mil pessoas, dependentes de trabalhadores falecidos ou idosos com mais de 70 anos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003

Deputado MEDEIROS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

AUTORIZA CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O CRÉDITO DE VALORES IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 100,00, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

INSTITUI CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, AUTORIZA CRÉDITOS DE COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oitomil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no "caput" do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

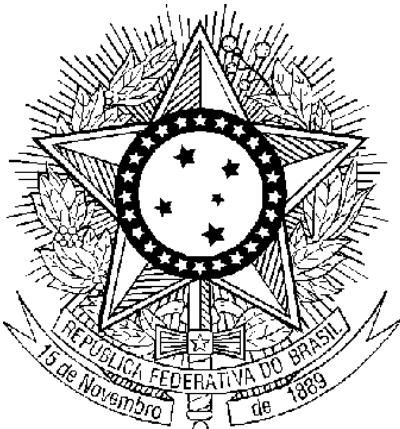
II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.209, DE 2003 (Do Sr. Lobbe Neto)

Acrescenta artigo à Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, que "Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências", para permitir o saque dos complementos de atualização monetária em situação de desemprego involuntário, nas condições em que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-769/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º A Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A

"Art. 2º-A O titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 2001, com a redução nela prevista, em parcela única, disponível para imediata movimentação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei n.º 10.555, de 2002, tornou mais flexível o acesso aos recursos representados pelos complementos de atualização monetária do FGTS, para algumas clientelas específicas, notadamente os titulares de contas vinculadas cujos direitos não ultrapassam a quantia de R\$ 100,00 e os trabalhadores com setenta anos ou mais de idade.

Nesse contexto, nada mais justo do que também permitir o imediato acesso aos valores correspondentes às diferenças de correções dos saldos das contas vinculadas do FGTS em função dos planos econômicos Collor I e Verão, àqueles trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e que estejam em situação de desemprego involuntário.

As estatísticas geradas pela Pesquisa Mensal de Emprego do IBGE e pelas pesquisas de emprego e desemprego SEADE/DIEESE são unâimes em apontar que o desemprego entre os trabalhadores maduros é extremamente traumático, seja porque a grande maioria deles é chefe de família, seja porque a duração média do desemprego é bem maior em faixas etárias mais elevadas.

Assim, é questão de justiça social permitir que tais titulares de contas vinculadas tenham acesso imediato aos créditos dos complementos de atualização monetária, em parcela única e disponível para imediata movimentação.

Diante do elevado alcance social desta medida, temos a confiança do apoio dos ilustres parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2003.

Deputado Lobbe Neto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI ORDINÁRIA Nº 10555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º. O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

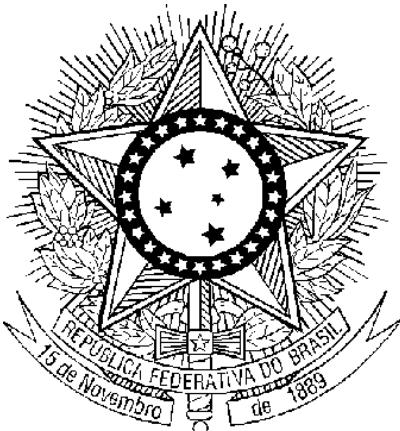
I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.275, DE 2003

(Da Sra. Ann Pontes)

Altera a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de permitir, em parcela única, o crédito do complemento de atualização monetária, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na conta vinculada no FGTS do titular com idade igual ou superior a 65 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-769/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar a Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de permitir, em parcela única, o crédito do complemento de atualização monetária, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001, na conta vinculada do titular com idade igual ou superior a 65 anos de idade.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 29 de junho de 2001, após um amplo debate nacional, o Poder Executivo fez aprovar, no Congresso Nacional, projeto de lei complementar de sua iniciativa, sob a denominação de Lei Complementar nº 110.

Essa lei dispõe que fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16, 64% e de 44,08%, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990.

Para isso, foram criadas duas contribuições sociais com o objetivo de custear tal despesa. Mesmo assim, para tornar possível tal pagamento foram estabelecidos dois critérios principais: redução de 0 a 15% do valor devido e quitação parcelada dos créditos de complemento. A primeira parcela foi disponibilizada para o titular em junho de 2001 e a última está prevista para janeiro de 2007.

Todavia alguns titulares de contas vinculadas fazem jus ao crédito em uma única parcela na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade; e quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Quando do início do pagamento de tais valores, após o levantamento do saldo a que teria direito os titulares da contas vinculadas, chegou-se à conclusão de que deveria haver uma alteração no cronograma de pagamento tendo em vista o baixo valor desses créditos.

Assim, em 13 de novembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.555 (conversão de medida provisória), autorizando a Caixa Econômica Federal a creditar em contas vinculadas específicas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00.

Além disso, estabelece essa lei que o titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Nossa proposta, com o presente projeto, ao modificar a Lei nº 10.555, de 2002, é reduzir para 65 anos a idade para o referido crédito, em um única

parcela, na medida em que entendemos que a idade prevista nessa lei é incompatível com a realidade brasileira.

Milhares de idosos, de 65 anos ou mais de idade, enfrentam graves problemas financeiros oriundos de gastos realizados principalmente com saúde, os quais seriam amenizados com a importância correspondente ao crédito de atualização monetária resultante dos planos econômicos Verão e Color I.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2003.

Deputada ANN PONTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.555, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Autoriza condições especiais para o crédito de valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 55, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor

creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 2º Caso a adesão não se realize até o final do prazo regulamentar para o seu exercício, o crédito será imediatamente revertido ao FGTS.

Art. 2º O titular de conta vinculada do FGTS, com idade igual ou superior a setenta anos ou que vier a completar essa idade até a data final para firmar o termo de adesão de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 2001, fará jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a referida Lei Complementar, com a redução nela prevista, em parcela única, no mês seguinte ao de publicação desta Lei ou no mês subsequente ao que completar a mencionada idade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI COMPLEMENTAR N° 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

.....

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II - até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III - a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

Art. 5º O complemento de que trata o art. 4º será remunerado até o dia 10 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base nos mesmos critérios de remuneração utilizados para as contas vinculadas.

Parágrafo único. O montante apurado na data a que se refere o caput será remunerado, a partir do dia 11 do mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, com base na Taxa Referencial - TR, até que seja creditado na conta vinculada do trabalhador.

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções:

a) zero por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) oito por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

c) doze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

d) quinze por cento sobre o total do complemento de atualização monetária de valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir:

complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até junho de 2002, em uma única parcela, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

a) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 1.000,01 (um mil reais e um centavo) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em duas parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2002, sendo a primeira parcela de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

b) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em cinco parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

c) complemento de atualização monetária no valor total de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em julho de 2003, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior;

d) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

e) complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oitomil reais), em sete parcelas semestrais, com o primeiro crédito em janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o último dia útil do mês imediatamente anterior; e

III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.

§ 1º No caso da alínea b do inciso I, será creditado valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 2º No caso da alínea c do inciso I, será creditado valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 3º No caso da alínea d do inciso I será creditado valor de R\$ 7.040,00 (sete mil e quarenta reais), quando a aplicação do percentual de redução resultar em quantia inferior a este.

§ 4º Para os trabalhadores que vierem a firmar seus termos de adesão após as datas previstas nas alíneas a a d do inciso II, os créditos em suas contas vinculadas iniciar-se-ão no mês subsequente ao da assinatura do Termo de Adesão, observadas as demais regras constantes nesses dispositivos, quanto a valores, número e periodicidade de pagamento de parcelas.

§ 5º As faixas de valores mencionadas no inciso II do caput serão definidas pelos complementos a que se refere o art. 4º, acrescidos da remuneração prevista no "caput" do art. 5º, antes das deduções de que tratam o inciso I do caput e os §§ 1º e 2º.

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

§ 7º O complemento de atualização monetária de valor total acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá, a critério do titular da conta vinculada, ser resgatado mediante entrega, em julho de 2002, ou nos seis meses seguintes, no caso de adesões que se efetuarem até dezembro de 2002, de documento de quitação com o FGTS autorizando a compra de título, lastreado nas receitas decorrentes das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, de valor de face equivalente ao valor do referido complemento nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

.....
.....

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art.18.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

** Inciso XI acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/07/1994.*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

** Inciso XII acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurará que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e a preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do Fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

* § 10. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

* § 11. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

* § 12. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art.13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

* § 13. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

* § 14. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art.18 desta Lei.

* § 15. acrescido pela Lei nº 9.491, de 09/09/1997.

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

* § 16 com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/05/1998.

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art.13 desta Lei.

* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/07/1993.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

***Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de

abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.197-43, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as leis n^{os}

4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

Art. 5º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

"Art. 20.

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH.

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim." (NR)

"Art. 23.

§1º

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art.18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art.477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

"Art. 29-A. Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador." (NR)

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código

de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O PL n.^º 769/2003, do ilustre Deputado Medeiros, dá nova redação ao art. 2^º da Lei n.^º 10.555, de 2002, para, mediante adesão, estender o direito aos dependentes do titular de conta vinculada que tenha falecido, de ter acesso imediato e em parcela única ao crédito dos complementos de atualização monetária do FGTS, referentes aos planos econômicos Verão e Collor I.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que essa providência “eliminará as novas demandas judiciais que tais discriminações começam a gerar, reduzindo os custos para o País e para o sistema FGTS”.

Foram apensados ao Projeto de Lei principal as seguintes proposições:

- Projeto de Lei n.^º 1.275, de 2003, da ilustre Deputada Ann Pontes, cujo objetivo é também alterar o art. 2^º da Lei n.^º 10.555, de 2002, para reduzir, de 70 para 65 anos, a idade mínima que permite o crédito imediato dos complementos de atualização monetária .
- Projeto de Lei Nº 1209, de 2003, do nobre Deputado Lobbe Neto para acrescentar artigo à Lei n.^º 10.555, de 2002, permitir o saque dos complementos de atualização monetária ao titular de conta vinculada do FGTS em situação de desemprego involuntário, com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição principal e apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal de assegurar, aos titulares de contas vinculadas do FGTS que estavam ativas nos períodos compreendidos pelos planos Verão e Collor I, os valores correspondentes aos complementos de atualização monetária, criou-se um importante desequilíbrio entre o ativo e o passivo desse Fundo. O valor total a ser depositado nas contas vinculadas, decorrente de tal decisão da Corte Suprema, orçado inicialmente em mais de R\$ 40 bilhões, não encontrava contrapartida nem na arrecadação líquida, nem no retorno das aplicações das operações de crédito em habitação, saneamento e infra-estrutura.

Para solucionar esse desequilíbrio econômico-financeiro potencial e assegurar o legítimo direito dos trabalhadores aos complementos de atualização monetária, surgiu a Lei Complementar n.º 110, de 2001, após intensa negociação entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, na qual teve papel destacado o ilustre autor deste PL n.º 769/2003, Deputado Medeiros, então na qualidade de relator da matéria nesta douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A Lei Complementar n.º 110/2001 se apóia em três pilares. Em primeiro lugar, trata de elevar as receitas do FGTS, por meio da criação de duas novas contribuições sociais. Em segundo lugar, assegura o pagamento dos complementos de atualização monetária a todos os trabalhadores que fazem jus a esse direito, desde que os mesmos assinem Termo de Adesão, no qual se comprometem a desistir de qualquer ação judicial em curso relativa a esse assunto. Finalmente, adota medidas para adequar as despesas com o pagamento dos créditos dos complementos de atualização monetária referentes aos planos econômicos à disponibilidade das receitas, ao longo do tempo.

Entre essas medidas, destaca-se a instituição de um “deságio” a ser aceito pelo titular da conta vinculada, cuja percentagem varia diretamente com o valor do crédito a que tem direito. Ademais, institui-se o parcelamento dos créditos, pelo qual o número de parcelas também cresce de acordo com o valor do que o trabalhador tem a receber.

Desse modo, somente os titulares de contas vinculadas do FGTS cujos créditos eram de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 podiam, a princípio, recebê-los em uma única parcela. Não obstante, a própria Lei Complementar n.^º 110/2001, no § 6^º de seu art. 6^º, abriu exceção, ao permitir o crédito em uma única parcela, disponível para saque imediato, nos casos de doença grave e para os aposentados por invalidez ou com pelo menos 65 anos de idade, cujos créditos fossem inferiores a R\$ 2.000,00.

Iniciado o pagamento dos complementos de atualização monetária, a Caixa Econômica Federal – CEF, Agente Operador do FGTS, deparou-se com duas situações não previstas na referida lei complementar. A primeira era a enorme quantidade de contas vinculadas (estimada em 14 milhões) com complementos de atualização monetária a serem creditados em valor inferior a R\$ 100,00, as quais estavam também enquadradas na exigência geral de assinatura prévia do Termo de Adesão. A segunda situação era a de titulares de contas vinculadas com pelo menos 70 anos de idade que, em função do alto valor de seus créditos, teriam que aguardar até sete anos para recebê-los integralmente.

A Lei n.^º 10.555, de 2002, sanou esses dois problemas, ao permitir, em seu art. 1^º, o crédito automático e a imediata movimentação dos complementos de atualização monetária de até R\$ 100,00, sem a necessidade prévia de adesão. Ademais, o art. 2^º assegurou ao titular de conta vinculada com idade igual ou superior a 70 anos o crédito em uma única parcela, independentemente de seu valor.

No que diz respeito à proposição principal, pretende o ilustre autor adicionar, à excepcionalidade de que dispõe o art. 2^º da Lei n.^º 10.555, de 2002, a hipótese de falecimento do titular. Nessa situação, os dependentes teriam direito ao crédito do complemento de atualização monetária também em parcela única. No caso do PL n.^º 1.275/203, trata-se de reduzir a idade objeto de tal excepcionalidade, para 65 anos.

Do ponto de vista desta Comissão, cabe analisar o mérito das proposições sob duas óticas interdependentes: o interesse individual do trabalhador titular da conta vinculada e o equilíbrio econômico-financeiro do FGTS, que é patrimônio coletivo dos trabalhadores.

É óbvio que, do ponto de vista individual, ambas as propostas são meritórias e merecem aprovação, pois é desejável que a maior quantidade possível de trabalhadores receba seus direitos em uma única parcela. O parcelamento do crédito dos complementos de atualização monetária a que têm direito só se justifica em função de restrições de natureza orçamentária.

A questão se resume, por conseguinte, em avaliar inicialmente se o valor global do crédito, em uma única parcela, dos complementos de atualização monetária do FGTS, em caso de falecimento do trabalhador, é capaz de ser absorvido financeiramente pelo Fundo.

Nesse contexto, o IBGE registrou cerca de 260 mil óbitos de pessoas em idade de trabalho, no ano de 2001, que já poderiam estar trabalhando à época dos planos econômicos Verão e Collor I. Supondo-se que todos eles fossem titulares de contas vinculadas do FGTS e que seus créditos fossem, em média, de R\$ 5 mil, o valor máximo anual de créditos em virtude de tal proposição seria de R\$ 1,3 bilhão. Essa, todavia, é uma estimativa certamente exagerada, pois, além de não levar em conta que apenas uma pequena parcela das pessoas em idade de trabalho possui contas do FGTS, ainda estipula um elevado valor médio para os créditos.

Por outro lado, o Censo Demográfico do IBGE computou cerca de 2,9 milhões de indivíduos com idades entre 65 e 69 anos de idade, vivendo em áreas urbanas no Brasil. Considerando que cerca de metade dessa população é constituída por mulheres e que o aumento das taxas de participação feminina no mercado de trabalho é fenômeno relativamente recente; e levando em consideração ainda o alto grau de informalidade entre os homens, o número de novos beneficiados decorrentes dessa redução da idade mínima para acesso imediato e em parcela única aos créditos do FGTS deverá ser inferior a um milhão de pessoas.

Portanto, o FGTS tem disponibilidade financeira para arcar com esse ônus adicional, haja vista que os ativos disponíveis do Fundo, na forma de numerário e de títulos públicos, giram atualmente em torno dos R\$ 30 bilhões. Assim, há compatibilidade entre interesse individual e higidez patrimonial do FGTS, em ambos os casos previstos nas duas proposições sob exame. Conseqüentemente, será necessária a elaboração de um Substitutivo

aos dois projetos de lei, para permitir que a redação do art. 2º da Lei n.º 10.555, de 2002, contemple as duas situações analisadas.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL n.º 769, de 2003, do PL n.º 1.275, de 2003 e do PL n.º 1209, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 769, DE 2003, E AO PL N.º 1.275, DE 2003

Altera a redação do art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de assegurar aos titulares de contas vinculadas com pelo menos sessenta e cinco anos de idade e aos dependentes do trabalhador falecido a percepção, em parcela única, do crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 6º da Lei Complementar n.º 110, de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 2º da Lei n.º 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e os dependentes do trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2003.

Deputado Cláudio Magrão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 769/2003 e os Projetos de Lei nºs 1275/2003 e 1209/2003, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer

do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcisio Zimmermann - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Dimas Ramalho, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Leonardo Picciani, Lúcia Braga, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Pedro Corrêa, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa e Júlio Delgado.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 769, DE 2003 (Apensados Projetos de Lei nºs 1275/03 e 1209/03)

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, a fim de assegurar aos titulares de contas vinculadas com pelo menos sessenta e cinco anos de idade e aos dependentes do trabalhador falecido a percepção, em parcela única, do crédito do complemento de atualização monetária do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 110, de 201.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O titular da conta vinculada do FGTS com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e os dependentes do trabalhador falecido farão jus ao crédito do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar n.º 110, de 2001, mediante adesão e com a redução nela prevista, em parcela única.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado SANDRO MABEL
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO